

PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 2020

Institui a "Loteria da Saúde", como nova modalidade de loteria de prognósticos numéricos, com destinação dos recursos do produto de sua arrecadação para o Sistema Único de Saúde - SUS e, excepcionalmente, para as ações de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto-Legislativo nº 6, de 2020.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Enquanto perdurarem as medidas de enfrentamento da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), 15% do produto da arrecadação das loterias, previstas nos arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, serão revertidos para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), a fim de serem empregados na prevenção e no combate ao coronavírus.

§ 1º Os percentuais destinados ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, às despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria e à seguridade social não sofrerão a redução temporária de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Os agentes operadores depositarão na conta única do Tesouro Nacional os valores a que se referem o *caput* deste artigo, inclusive os previstos no art. 22 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 3º O Ministério da Economia disciplinará a forma de repasse dos recursos de que trata este artigo para o Fundo Nacional de Saúde (FNS).”



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é incluir no projeto de lei em análise um dispositivo determinando a destinação temporária de parte do produto da arrecadação das loterias previstas na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), a fim de financiar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Entendemos ser plenamente viável a redução dos percentuais repassados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), entre outros, enquanto perdurarem as medidas emergenciais, a fim de utilizar estes recursos na prevenção e no combate ao coronavírus (Covid-19),

Assim, para manter a equidade e evitar a suspensão das atividades realizadas por estas instituições, o percentual seria aplicado de maneira igualitária, correspondendo a 15% do que é recebido por cada um deles. Não se aplica a redução temporária ao montante do prêmio, para manter sua atratividade, ao custeio e manutenção da atividade lotérica, para não prejudicar o desenvolvimento da atividade pelos agentes operadores de loteria, e à seguridade social, pois neste momento seria incongruente por se destinar a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social.

Nesse contexto, os agentes operadores de loteria devem descontar os 15% do montante destinado a cada fundo ou instituição beneficiários e depositá-los diretamente na conta única do Tesouro Nacional, ficando a cargo do Ministério da Economia disciplinar a forma da entrega dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). E caberá ao Ministério da Economia disciplinar a forma de repasse dos recursos de que trata este artigo para o Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Por meio presente Emenda, buscamos justamente o fortalecimento do sistema de saúde neste momento de crise, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212883921600>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bosco Costa)**

Institui a "Loteria da Saúde", como nova modalidade de loteria de prognósticos numéricos, com destinação dos recursos do produto de sua arrecadação para o Sistema Único de Saúde - SUS e, excepcionalmente, para as ações de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto-Legislativo nº 6, de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD212883921600, nesta ordem:

- 1 Dep. Bosco Costa (PL/SE)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA

